



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 355

PROJETO DE LEI Nº 14.837/2025

PROCESSO Nº: 3.961

1 – BREVE RESUMO

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº. 14.837**, do Vereador **José Antônio Kachan Júnior**, que torna obrigatória a indicação de ingredientes alergênicos nos cardápios de estabelecimentos do ramo alimentício.

A propositura encontra-se justificada à fl. 03.

É o relatório.

2 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê a disponibilização clara e acessível de informações sobre os repasses e a alocação de recursos possibilitando maior interação entre a comunidade escolar, as unidades de ensino e o Poder Público, fortalecendo a fiscalização e o aprimoramento das políticas educacionais

O cerne do presente projeto é o **direito à saúde**, uma vez que se trata de medida que busque resguardar ao integridade de pessoas que possuam alergias a determinados alimentos.

Neste caminho, conforme o **art. 23, II e 30, I, da CF/88**, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Poder-se-ia alegar ofensa ao princípio da livre iniciativa, uma vez que estamos impondo obrigação ao particular. É notório que quando se trata de matéria de direito à saúde, o que deve nortear o legislador ao impor uma obrigação à iniciativa privada é a **razoabilidade**.

Entendemos que essa restaria ferida caso o legislador fizesse constar a obrigatoriedade de inclusão, no cardápio, de todos os ingredientes de todas as preparações servidas por um restaurante. No entanto, o Autor instruiu a propositura com estudos técnicos (fls. 04-49), demonstrando o que segue:

“Mais de 170 alimentos já foram descritos como causadores de alergias alimentares e existem inúmeros fatores ambientais, como hábito alimentar, amamentação, alimentação complementar, tipo do alimento, nível de processamento e forma de preparo do alimento, e individuais, como carga genética, sexo, idade, etnia, atividade física, etilismo, uso de antibióticos e de inibidores da acidez gástrica, que influenciam no desenvolvimento de alergias alimentares.

A literatura internacional indica que cerca de 90% dos casos de alergia alimentar são ocasionados por apenas oito alimentos: ovos, leite, peixe, crustáceos, castanhas, amendoim, trigo e soja. Esses alimentos são reconhecidos como alergênicos de relevância para a saúde pública pelo Codex Alimentarius, organismo da FAO e da





OMS responsável pela harmonização internacional de regras para alimentos, e por diversos países.”

Nota-se que propositura se restringe aos alimentos que mais comumente são causadores de alergia, não havendo motivos para entender que não se trata de determinação razoável.

Sobre a possibilidade de invasão da esfera privada por motivos de saúde pública, quando se tratar de medida proporcional e razoável, há numerosa jurisprudência do TJ-SP, conforme julgados exemplificativos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. **Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.** Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. **Princípios da livre iniciativa e razoabilidade.** Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; 2. Instituição de política pública de amparo à saúde, à maternidade e à infância, bem como





de promoção a dignidade da pessoa humana; implementação de política social e econômica que visa à redução do risco de doenças e de outros agravos; inteligência dos arts. 6º, 196 e 227, da CF, e do Título VII da CE; matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF; projetos de lei nas esferas estadual e federal na mesma linha, também originados no Legislativo; normas que visam à concretização de direitos sociais não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública; precedentes do STF e deste OE; 3. **Ausência de interferência na livre iniciativa; providências de baixo custo, razoáveis, exigidas igualmente da rede pública de saúde, as quais não impedem ou dificultam o exercício da atividade econômica no município; entendimento deste OE;** 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local; 7. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação" do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Sendo assim, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de julho de 2025.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

Procurador Geral

JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Procurador Jurídico

ANA FLÁVIA SILVA AGUILAR

Procuradora Jurídica

ALDAY ALVES VIEIRA

Estagiária de Direito

ESTER VITORIA DE JESUS MORAIS

Estagiária de Direito

ANA LUIZA CANALLI BALSAMO

Estagiária de Direito

